



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009451/2003-44
Recurso nº 158.649 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.206 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARLINDA PONTIERI ESPINAR
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário (PDV)..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para a análise do mérito, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Redator designado

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O inventariante de Arlinda Pontiere Espinar formalizou pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas que Arlinda Pontiere Espinar teria recebido em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., CNPJ 33.372.251/0062-78, no ano-calendário 1993.

O Delegado da Receita Federal em Campinas/SP indeferiu o pedido, por entender que havia ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição em questão, eis que em 17/12/2003, data de protocolização do pedido, já havia transcorrido mais de cinco anos contados da data do pagamento tido como indevido (30/07/1993).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o inventariante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26 a 41), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que o termo inicial da decadência do direito de pedir o indébito relativo a verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a PDV é a data da publicação do Parecer PGFN/CRJ/nº 1.278/98 ou a data da publicação da IN SRF nº 165, de 1998, publicada no Diário Oficial da união (DOU) de 6 de janeiro de 1999.

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 4ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação (Acórdão de fls. 44 a 47). Registrou, às fls. 46, que:

“Assim, considerando que o pagamento dos rendimentos e respectiva retenção, e, portanto, quitação do imposto de renda, ocorreram em 30/07/1993, conforme comprova o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 18, em 17/12/2003 (data da protocolização do pedido de restituição do imposto retido indevidamente) já estava extinto o direito da contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte referente àqueles rendimentos, posto que, de acordo com entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, retrotranscrito, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I do CTN.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:



"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Cientificado da decisão da DRJ-São Paulo/SP II em 11/12/2006 (fls. 51), o inventariante apresentou, em 09/01/2007, o Recurso de fls. 52 a 67, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto Vencido

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, discute-se o termo inicial de contagem do prazo decadencial do decadencial do direito de pleitear restituição de imposto incidente sobre verba recebida a título de PDV.

Segundo a tese do recorrente, considerando a data da publicação da IN/SRF nº 165, de 1998, ou seja, 06/01/1999, seria seu direito pleitear a restituição até 06/01/2004.

Não obstante tal tese encontre adeptos neste Conselho, tenho posição diversa.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributário encontra-se disciplinado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), 165 e 168:

"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou

da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – das hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)”

Observa-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Portanto, considerando que decadência é matéria de Lei Complementar (art. 150, III, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil), não há desconsiderar o comando em questão.

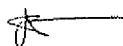
Não é demais destacar que o instituto da decadência prestigia a segurança jurídica. E é precisamente o princípio da segurança jurídica que é posto de lado quando se confere à Instrução Normativa nº 165, de 1998, o efeito de interromper a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Por tais motivos, considero que na data da protocolização do pedido de restituição (17/12/2003), já havia decaído o direito de a contribuinte pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte em julho de 1993.

Na eventualidade de não ser esse o entendimento majoritário desta Turma de Julgamento, entendo que os autos devem retornar à DRF de origem para o exame do mérito, que ainda não foi objeto de exame.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso e, se vencida na preliminar, voto pela devolução dos autos para manifestação da primeira instância sobre o mérito do pedido.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Voto Vencedor

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Cuida a presente hipótese de discussão acerca da decadência do direito de restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, em relação a verbas oriundas de programa de Programa de Demissão Voluntária – PDV.

No caso dos autos, o desligamento da Contribuinte e a quitação do imposto do imposto de renda, ocorreram em 30/07/1993, tendo requerido a restituição em 17/12/2003. a qual veio a ser indeferida com fulcro nos artigos 165 e 168, da Lei nº. 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, os quais estabelecem ser de 5 (cinco) anos o prazo decadencial, contados da data do recolhimento do imposto

Porém, não é assim que entende este Relator.

O Conselho de Contribuintes já enfrentou a matéria em debate algumas vezes, tendo se manifestado no sentido de que o prazo para requerer a restituição do IRRF, em função de pagamento de PDV, teve início com a publicação da Instrução Normativa nº 165, em 06 de janeiro de 1999, ou seja, momento em que o Imposto passou a ser indevido.

Vejamos a redação do mencionada Instrução Normativa nº 165, *verbis*:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista que, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou "a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes" a programas de demissão voluntária, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das



Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisto e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL "

(Grifos nossos)

Portanto, há norma da própria Secretaria da Receita Federal determinando que fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Após a publicação da destacada IN/SRF nº 165, em 06 de janeiro de 1999, é que a retenção passou a ser ilegal, sendo certo que a partir desse momento qualquer contribuinte que teve descontado o IRRF em PDV poderia pleitear a sua restituição.

Entendimento divergente poderia levar a situações juridicamente inaceitáveis tais como o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, fato que constituiria verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas.

Logo, tendo o pedido de restituição sido protocolado muito antes de esgotado o prazo decadencial, inexistirá razão para falar em decadência.

Esse, aliás, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica através da ementa abaixo transcrita, *verbis*:

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA.

O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 01 de janeiro de 1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda



na fonte sobre tais verbas. Recurso especial da Fazenda negado.

(Acórdão CSRF 04-00.827 – Sessão de 03/03/2008)

Dessa forma, tendo a interessada requerido em 17/12/2003, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição a que se refere o presente pleito.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO